



PROCESSO Nº : 15.856-9/2022(AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR MUNICIPAL DE  
ALTA FLORESTA  
INTERESSADA : C.M.S  
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 213/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 028/2022-DE.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sr<sup>a</sup>. **C.M.S**, CPF n.º XXX.918.101-XX, com proventos integrais, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “D”, Nível “09”, lotada na Prefeitura Municipal, no município de Alta Floresta/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 028/2022-DE**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 12, III, da Lei nº 1.418/2005 de 09/11/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Social de Alta Floresta e Lei nº 1.107/2001.

7. Ressalte-se que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 028/2022-DE.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 028/2022-DE.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.